



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

149

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.1995
C	Rubrica


Processo nº : 10840.002090/91-18
Sessão de : 25 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.034
Recurso nº : 97.245
Recorrente : VALDIR GOMES
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto-SP

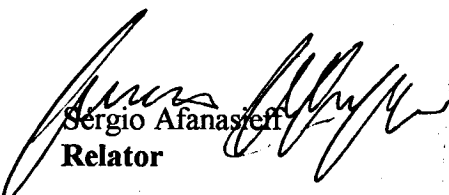
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA -
Impugnação de lançamento apresentada após o transcurso do prazo legal de 30 dias é intempestiva e não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.
Recurso não conhecido, por intempestiva a impugnação.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR GOMES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não instaurada a fase litigiosa, em face da intempestividade de impugnação. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasteff
Relator


p/ Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10840.002090/91-18
Acórdão nº : 203-02.034
Recurso nº : 97.245
Recorrente : VALDIR GOMES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/90, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob Código 921.076.013.277-0, alegando que a propriedade foi apossada por terceiros desde 1986.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual, em síntese, aduz que:

- 1) procurou de todas as maneiras conseguir documento comprobatório de que não tem a posse das terras;
- 2) possui apenas o documento de propriedade; e
- 3) oferece as terras em garantia do débito fiscal.

Ao final, pede o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002090/91-18
Acórdão nº : 203-02.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

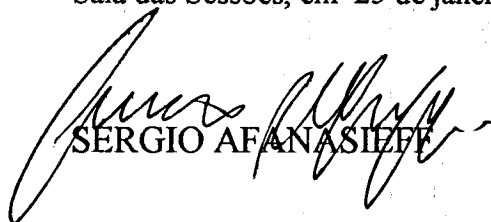
Não ocorreu a fase litigiosa deste procedimento, conforme já relatado e decidido pela Autoridade *a quo*.

Foram desatendidos os preceitos dos artigos 11, II, 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

O vencimento da obrigação, prazo fatal para pagamento ou impugnação da exigência, ocorreu em 30/11/90. O lançamento só foi impugnado em 10/09/91.

Não conheço do recurso, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF